



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003773/2002-75
Recurso nº 156.386 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.014 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e ITAÚ CAPITALIZAÇÕES S.A

**IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO –
COMPENSAÇÃO – RECONHECIMENTO**

O lançamento efetuado em razão de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, ante ao indeferimento de compensação com crédito de terceiros, há que ser cancelada quando o referido crédito for reconhecido, como, aliás, é o caso dos autos.

RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE - ALÇADA

Não se conhece de recurso de ofício cujo valor se encontre abaixo do limite mínimo de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso voluntário, e negar conhecimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Redator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração relativo ao IRPJ, lavrado em 04/11/02, que formalizou o crédito tributário, incluindo multa de ofício e juros de mora.

2.A autuação decorre da constatação da seguinte irregularidade, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 03:

"001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

De acordo com o Art. 90, da MP 2.158, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. O contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos a CSLL, período de apuração de 30/11/99, vencimento em 30/12/99, no valor de R\$ 936.912,69, uma vez que pretendia compensar esse valor com créditos de terceiros, conforme consta do processo 16327.003018/99-70. O pedido foi rejeitado pela autoridade administrativa de forma que a compensação foi considerada indevida."

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa (%)

<i>30/11/1999</i>	<i>R\$ 936.912,69</i>	<i>75,00</i>
-------------------	-----------------------	--------------

Enquadramento legal: Art 841, inciso I, III e IV, do RIR/99."

3. Os autos do processo nº 16327.003018/99-70, acima mencionado, foram formalizados visando a restituição/compensação de crédito da PRT INVESTIMENTO S/A, com o débito da contribuinte, objeto deste lançamento. Segundo informa a cópia da decisão de primeiro grau, acostada às fls. 53, o Pedido de Restituição/compensação foi indeferido, sob o seguinte argumento:

"RENDIMENTO FINANCEIRO. IMPOSTO RETIDO. RESTITUIÇÃO. RECEITA OMITIDA. APURAÇÃO DE IMPOSTO. INDÉBITO INEXISTENTE.

É incabível o reconhecimento de direito creditório pleiteado por contribuinte submetido ao regime de apuração pelo lucro real anual quando, ao computar-se a receita financeira omitida ao resultado do período, verifica-se que o valor do imposto de renda devido é superior às antecipações havidas na fonte sobre rendimentos financeiros.

2

Solicitação Indeferida.”

4. Cientificada da autuação, a contribuinte protocolizou, impugnação de acompanhada de documentos, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:

4.1. Faz um breve resumo da ação fiscal. Em seguida, alega que foi apresentada manifestação de inconformidade quando do indeferimento do pedido de reconhecimento dos créditos da PRT, utilizados na compensação realizada pela impugnante com os débitos lançados;

4.2. Por força de tal expediente, afirma que a decisão prolatada nos autos do processo nº 16327.003018/99-70, está suspensa até o trânsito em julgado do pedido de restituição. Ou seja, entende que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspenso até o julgamento do pedido de restituição. De tal sorte, defende que o presente lançamento deveria ter sido efetuado com a suspensão da exigibilidade, apenas para evitar a decadência, não sendo cabível, portanto, a cobrança de juros e multa de ofício;

4.3. Julga que a imposição da multa pressupõe a ocorrência de um ilícito, mesmo se tendo presente a tese de que a obrigação tributária e as penalidades decorrentes independem da intenção do agente;

4.4. Afirma que “A não incidência de juros moratórios no período em que o suposto devedor está amparado por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151, do CTN, encontra respaldo na natureza jurídica dos juros legais definidas pelo Direito Civil Brasileiro”;

4.5. Continua afirmando não ser possível admitir-se que mesmo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cujo vencimento nem ocorreu, sujeite-se a impugnante à incidência de juros de mora, pois nada valeria a proteção jurisdicional. Aponta diversas doutrinas nesse sentido;

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo, via de uma de suas Turmas julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua Decisão na forma abaixo transcrita.

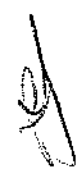
“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – O regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizada por meio da declaração (DCOMP) prestada à SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa, que é o presente caso.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. O não recolhimento do tributo até o vencimento legal da obrigação implica a cobrança de juros moratórios seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.



Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a Decisão, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu as mesmas alegações colocadas em sede de impugnação.

Veio, também, o recurso de ofício.

Em pauta, o julgamento foi convertido em diligência para que:

O processo volte a repartição de origem e lá aguarde a solução do processo de compensação nº 16327.003018/99-70 - em tramitando na 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Julgado o processo nº 16327.003018/99-70, este deverá ser apensado àquele, para tramitar reunidos, dado que as matérias de um e de outro são conexas;

Devolver os processos à 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, preventa para conhecer e julgar a matéria, em razão de haver iniciado o julgamento do processo nº 16327.003018/99-70, anteriormente ao presente julgamento.

A Quarta Câmara, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a seu turno, declinou da competência para uma das Câmaras de Pessoa Jurídica, para julgar o processo nº 13807.016195/99-15.

O processo foi então remetido à Segunda Câmara, que suscitou conflito de competência, o qual foi dirimido via do Despacho nº 384, que determinou o encaminhamento dos autos para a 3ª Câmara.

É o relatório.




Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade. Todavia, o recurso de ofício não atinge o valor mínimo de alçada.

Em tais condições, admito, somente, o recurso voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O AI informa que o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos a IRPJ, período de apuração de 30/11/99, vencimento em 30/12/99, no valor de R\$ 936.912,69, uma vez que pretendia compensar esse valor com créditos de terceiros, conforme consta do processo 16327.003018/99-70, em apenso.

O pedido foi rejeitado pela autoridade administrativa de forma que a compensação foi considerada indevida.

Desta forma, foi constituído lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Tributário	Crédito	Enquadramento	Valor em
		Legal	R\$
	Imposto	Art.841, incisos I, III e IV, do RIR/99.	936.912,69
	Juros de Mora (até 31/01/2006)	Art.61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	407.931,78
	Multa de Ofício (75%)	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	702.684,51
		TOTAL	2.047.528,98

No presente caso, releva notar que a recorrente protocolizou, na SRF, pedido de compensação/restituição de crédito de terceiro, antes do início do presente procedimento de ofício – pedido de compensação feito em 29 de dezembro de 1.999 e lançamento de ofício cientificado ao sujeito passivo em 04/11/2002.

Note-se que os pedidos de compensação/restituição em questão foram feitos antes da edição da MP 135, de 2003, que restabeleceu a sistemática de exigência dos créditos confessados, exclusivamente, com fundamento no documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário – DCTF, DIRF, etc. – sistemática essa que vinha sendo adotada, com fulcro no art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1954.

1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001, ou seja, à época, os pedidos de compensação/restituição não se revestiam do caráter de confissão de dívida.

Ocorre que este Conselho, ao julgar o Recurso nº 140.357 – processo 13807.016195/99-15, aonde a PRT INVESTIMENTOS S/A, pleiteava o reconhecimento de crédito a ser restituído no valor de R\$ 958.189,12, que corrigido pela taxa selic até 31/12/99, alcança o valor de R\$ 1.173.015,12, deu provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo, por via de consequência, o direito creditório vindicado.

Destarte, como a motivação única do presente lançamento foi a falta de recolhimento do valor de R\$ 936.912,69, que a recorrente pretendia compensar com créditos de terceiros - PRT INVESTIMENTOS S/A - conforme consta do processo 16327.003018/99-70, os quais foram reconhecidos por esta Câmara; falece de motivação o lançamento.

CONCLUSÃO

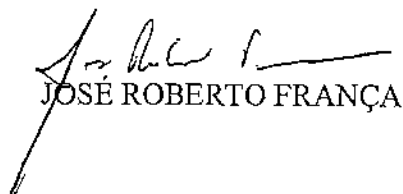
Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Determino, ainda, o apensamento do presente processo ao processo 13807.016195/99-15 - PRT INVESTIMENTOS S/A e não conheço do recurso de ofício.

Alexandre Barbosa Jaguaribe

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 18 FEV 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração;
☐ _____.